



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.035 - RJ (2015/0177538-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INOBSERVÂNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO E PREVIAMENTE DEFERIDO DE JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO EM DATA DIVERSA DAQUELA EM QUE REALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em que pese os julgamentos de *habeas corpus* prescindam de prévia inclusão em pauta (Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal), revela-se evidente que, no caso presente, o deferimento do pleito de postergação do julgamento do *writ* e a posterior inobservância do aludido adiamento impossibilitaram aos impetrantes a apresentação de sustentação oral.

- Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, mesmo em julgamentos de *habeas corpus*, configura nulidade processual por cerceamento de defesa a inviabilização da apresentação de sustentação oral por advogado que expressamente tenha manifestado seu interesse em fazê-la.

- A hipótese dos autos revela circunstância mais grave que a simples ausência de intimação dos patronos do acusado, pois fora garantida à defesa o julgamento em data diversa daquela em que de fato realizado, mostrando-se inexigível, mesmo à luz da prudência e do zelo profissional esperados do profissional da advocacia, a presença de qualquer representante do ora paciente à sessão em que apreciado o *habeas corpus* originário.

- Prejudicados os demais pedidos formulados no presente recurso, diante da anulação do julgamento do *habeas corpus* originário.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido apenas para anular o acórdão prolatado nos autos do HC n. 0021033-22.2015.8.19.0000, determinando-se a realização de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, prejudicados os demais pedidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JORGE SANTORO FILHO, pela parte RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.035 - RJ (2015/0177538-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO

ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0021033-22.2015.819.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/06, e art. 244-B, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.069/90. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo singular em 8.4.2015, por ocasião do recebimento da denúncia.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS 30 ELEMENTOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 35 C/C 40, IV E VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.069/33, N/F DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA E POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1) Rejeita-se de plano a alegada inépcia da denúncia e o pedido de trancamento da ação penal. Inicial acusatória que descreve de forma consistente e suficientemente clara a conduta criminosa, detalhando a mecânica do delito, o momento e o local em que este ocorreu, bem como o nome e alcunha de todos os agentes denunciados, não se evidenciando, portanto, o apontado vício capaz de nulificar a peça acusatória, ou mesmo qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo paciente. Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a estabilidade e permanência devem ser analisadas no mérito, pois se trata de matéria probatória, e a omissão na denúncia quanto a tal particularidade não a torna inepta. E o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal através de habeas corpus é medida de exceção, que somente cabe nas hipóteses em que se demonstra de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a negativa expressa da autoria, consoante pacificada jurisprudência das Cortes Superiores, não sendo verificada nenhuma dessas hipóteses no caso em apreço. Precedentes. 2) Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo ressaltado que "na presente hipótese, a prisão preventiva não está amparada em situação hipotética ou na gravidade abstrata de delitos, mas ao contrário, resta amplamente demonstrado, e plenamente fundada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, pois os Denunciados encontram-se organizados em duas quadrilhas organizadas para a prática de diversos crimes, tais como associação ao tráfico e corrupção de menores. Além do mais, seriam autores de vários crimes e prática de violentos e diversos roubos, homicídios, torturas, revelando que os Denunciados serem de periculosidade extremada e detentores de considerável poder bélico, sendo certo que a liberdade pode facilmente frustrar a obtenção de elementos probatórios, mormente os testemunhais." Neste passo, presente o fumus comissi delicti através dos elementos probatórios que permitiram a deflagração da fase persecutória processual, extraídos das inúmeras diligências policiais, inclusive, com expedição de mandados de busca e apreensão para cumprimento nos locais em que acometidas as infrações penais, bem como das interceptações telefônicas devidamente autorizadas. Presente o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, bem como para assegurar aplicação da lei penal. 2) Alegação de inocência que se confunde com o mérito da causa. Inviável análise de conteúdo fático-probatória no presente mandamus. Precedentes. 3) Condições favoráveis do agente não garantem o direito subjetivo à liberdade se os demais elementos dos autos recomendam a custódia cautelar. 4) Por derradeiro, constata-se que os pleitos contidos na inicial não foram formulados na instância originária. Inviável, portanto, sua apreciação nesta via, por importar em verdadeira supressão de instância, com clara violação ao artigo inciso LIII da Constituição da República. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada (fls. 68).

Daí o presente recurso, no qual a defesa reitera as alegações apresentadas na impetração originária, sustentando, inicialmente, que as condutas imputadas ao recorrente (emprestar armas e dar abrigo a um dos corréus) não se mostram típicas, sendo, portanto, inepta a denúncia.

Assevera que, mesmo em *habeas corpus*, é possível a análise das provas que serviram de base para justificar a prisão, bem como para supedanejar a instauração da ação penal.

Alega ausência de lastro probatório mínimo quanto às acusações de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chefiava o tráfico de entorpecentes da favela de Acari e do empréstimo de armas a traficantes de outra localidade. Ressalta, ainda, que o corréu Márcio Conceição da Silva negou vínculo associativo com o recorrente. Conclui inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade, faltando, assim, justa causa para a ação penal.

Apona a existência de cerceamento de defesa no julgamento da impetração originária perante o Tribunal de origem, tendo em vista a antecipação da data do julgamento do *habeas corpus*. Salaria que foi solicitado e deferido pelo Desembargador Relator que o julgamento somente se realizaria na primeira semana de julho. Todavia, o feito foi levado em mesa no dia 30.6.2015, inviabilizando, assim, a realização de sustentação oral anteriormente requerida.

Aduz, por fim, que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão cautelar.

Pleiteia, assim, sucessivamente, o trancamento da ação penal e a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 104)

Indeferida a liminar (fls. 266/268), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 276/282, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.035 - RJ (2015/0177538-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme relatado, o presente recurso sustenta, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade ocorrida no julgamento da impetração originária, perante o Tribunal *a quo*. No mérito, requer o trancamento da ação penal e a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da persecução penal.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se pedido expresso, às fls. 59/60, de adiamento do julgamento do *writ* originário, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a primeira sessão do mês de julho de 2015. Extrai-se da peça, ainda, a impossibilidade de comparecimento do advogado constituído à sessão de julgamento de 30.6.2015, pois teria, na mesma data, sustentação oral perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília-DF.

O adiamento postulado foi deferido, conforme documento juntado às fls. 64.

Nada obstante, o julgamento do *habeas corpus* originário ocorreu em 30.6.2015, conforme certidão de julgamento acostada às fls. 66/67, denegando-se a ordem.

Apresentados protestos pela defesa, às fls. 77, a Secretaria da Terceira Câmara Criminal da Corte fluminense reconheceu o equívoco, consoante informação de fls. 78.

Em que pese o fato de que o julgamento de *habeas corpus* prescinde de prévia inclusão em pauta (Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal), revela-se evidente que, no caso presente, o deferimento do pleito de postergação do julgamento do *writ* e a posterior inobservância do aludido adiamento importaram em cerceamento de defesa, pois impossibilitaram aos impetrantes a apresentação de sustentação oral.

Em situações análogas, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, mesmo em julgamentos de *habeas corpus*, configura nulidade processual a inviabilização da apresentação de sustentação oral por advogado que expressamente tenha manifestado seu interesse em fazê-la. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DO JULGAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. INTIMAÇÃO INOCORRENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado deve ser intimado da data do julgamento caso o requeira expressamente, mesmo no caso do habeas corpus, cujo julgamento independe de pauta, para que possa sustentar oralmente as suas razões. Nulidade reconhecida. Precedentes.

2. Recurso provido em parte para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o julgamento do habeas corpus nº 2008.01.00.008638-2/DF, viabilizando-se a intimação do advogado acerca da data do novo julgamento do writ, para que este possa apresentar sua sustentação oral, conforme requerido e deferido à fl. 196 (RHC 24.376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 24/11/2008).

Registre-se que a hipótese dos autos revela circunstância mais grave que a simples ausência de intimação dos patronos do acusado, pois fora garantida à defesa o julgamento em data diversa daquela em que de fato realizado, mostrando-se inexigível, mesmo à luz da prudência e do zelo profissional esperados do profissional da advocacia, a presença de qualquer representante do ora paciente à sessão em que apreciado o *habeas corpus* originário.

Forçoso, assim, o reconhecimento da nulidade do julgamento procedido pelo Tribunal de origem, o que impõe o retorno do feito àquela Corte para nova análise do writ, afastado o vício.

Resultam prejudicados os demais pedidos formulados no presente recurso, diante da anulação do julgamento do *habeas corpus* originário.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para anular o acórdão prolatado nos autos do HC n. 0021033-22.2015.8.19.0000, determinando-se a realização de novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0177538-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.035 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210332220158190000 1403808020148190001 210332220158190000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADVOGADOS	: JORGE SANTORO FILHO THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	: FELIPE JUVÊNCIO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINÍCIUS SOARES RIBEIRO
CORRÉU	: WALLACE RIBEIRO
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: MAX LUIZ SOUZA MORAIS
CORRÉU	: YAN BRUNO RODRIGUES NUNES
CORRÉU	: LNDOMAR DIAS FERREIRA GOMES
CORRÉU	: DENIS SOARES MACIEL
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: WALLACE DE ARAUJO TORRES
CORRÉU	: MÁRCIO CONCEIÇÃO DA SILVA
CORRÉU	: DAIANE BERNARDINO DA SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO GUIMARÃES
CORRÉU	: FABRÍCIO PEDRO DA CONCEIÇÃO MELLO
CORRÉU	: CRISTIANO DE CAMPOS CHAGAS
CORRÉU	: EDSON COIMBRA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL LINCON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: DENIS DE SOUZA COSTA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO LISBOA
CORRÉU	: ELTON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: AILTON CONCEIÇÃO DA SILVA
CORRÉU	: JANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS NASCIMENTO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : BRUNO FERREIRA SOARES
CORRÉU : MÁRCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
CORRÉU : ALEXANDRO DA SILVA
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU : EDMILSON DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE SANTORO FILHO, pela parte RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, prejudicados os demais pedidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.